



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA / GO**

PORTARIA Nº 119, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e no art. 8º, § 1º, da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF);

CONSIDERANDO que ao Estado cabe a proteção das pessoas recolhidas a qualquer de seus estabelecimentos prisionais, garantindo-lhes a integridade física, moral e psicológica (art. 5º, incisos III e XLIX, CF);

CONSIDERANDO que os direitos dos presos ao recebimento de tratamento digno, compatível com a ordem constitucional vigente, configura direito difuso;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a superlotação em cadeias públicas permite a ocorrência de graves violações aos direitos humanos daqueles que ali se encontram custodiados;

CONSIDERANDO as informações recebidas informalmente de que os presídios e a cadeia pública no município de Luziânia/GO estão superlotados e com baixo efetivo policial;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar as condições de funcionamento (físicas e de pessoal) do Presídio de Luziânia/GO, do Presídio Feminino de Luziânia/GO e do Centro de Prisão Provisória de Luziânia/GO.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, ao Setor Jurídico desta PRM, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da [Resolução 23 do CNMP](#);

2) comunique-se à eg. 7ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) oficie-se à Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás, solicitando, com fundamento no art. 8º, II, da [Lei Complementar nº 75/93](#), e no prazo de lei, informações sobre as condições do Presídio de Luziânia/GO, do Presídio Feminino de Luziânia/GO e do Centro de Prisão Provisória de Luziânia/GO, notadamente: a) quanto à estrutura física, número de presos (provisórios ou definitivos) e quantidade de agentes penitenciários que trabalham nas referidas unidade prisionais; b) quanto à presença de presos federais (prisão preventiva ou com condenação transitada em julgado); c) quanto ao recebimento de verbas federais oriundas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, ou de outras entidades relacionadas, por parte das referidas unidades prisionais;

4) com respostas, ou com o decurso do prazo de 45 (quarente e cinco) dias, façam-se conclusos os autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

[Publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 12 set. 2016. Caderno Extrajudicial, p. 166.](#)